



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003963/2002-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-01.488 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOLLY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1997

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo o Embargante suscitado omissão na menção à fundamentação legal motivadora da decisão prolatada, é de se acolher os embargos para fins de complementação do acórdão embargado.

IRRF. AUDITORIA DE DCTF.

Admite-se a alocação dos pagamentos de imposto informados como disponíveis em relatório de diligência efetuada pela repartição de origem.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos Acolher os Embargos de Declaração para complementar o fundamento do Acórdão nº 2802-00.405, de 27/07/2010, re-ratificando-o, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

A União (Fazenda Nacional), por sua ilustre Procuradora, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpôs Embargos de Declaração (fls. 171/172) em face de alegada omissão no acórdão expendido por esta Turma. E o fez por assim entender, *in verbis*:

“...o julgado apesar de determinar que deve permanecer a cobrança dos débitos remanescentes exonerou a multa de ofício a eles vinculadas. Contudo, analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de omissão em sua fundamentação, já que além de não identificar o dispositivo legal utilizado para afastar aplicação da multa, não aponta com base no ordenamento jurídico o motivo para tal exoneração”.

Desse modo, requereu a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que esta Câmara emita pronunciamento sobre as omissões expostas, ou seja, aponte quais são os fundamentos legais que autorizam a conclusão de que deve ser exonerada a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

De fato, incorreu em omissão a decisão sob embargos, merecendo assim ser re-ratificada para sanar o vício a que alude a ilustre Procuradora.

Trata o processo da conhecida “auditoria de DCTF” e no acórdão embargado decidiu-se por dar provimento parcial ao recurso para determinar a alocação dos pagamentos informados como disponíveis no relatório de diligência de fl. 163 e prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes das DCTFs auditadas, tudo sem a incidência da multa de ofício vinculada aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Este o ponto razão dos embargos, de vez que, efetivamente, o acórdão não indicou o fundamento para a não aplicação/cobrança da multa de ofício.

É de se salientar uma vez mais que os débitos cuja cobrança autorizou o acórdão fosse mantida se referem a valores **declarados em DCTF** (por isso a referência, no acórdão, a “*débitos remanescentes das DCTFs auditadas*”).

É cediço que valores declarados em DCTF podem ser cobrados por meio de auto de infração acrescidos de multa de mora (20%) prevista no art. 59 e parágrafos da Lei nº 8.383/91 e no art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Somente débitos **não declarados** em DCTF sujeitam-se ao lançamento de ofício acrescido da respectiva multa de ofício, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Tal argumentação é reforçada em face da superveniência dos comandos legais a seguir focalizados.

Examinemos o quanto dito no art. 90 da MP 2.158-35/2001:

“Art. 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Mais tarde, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conversão da Medida Provisória nº 1.35, de 31 de outubro de 2003, deu novos contornos ao referido dispositivo, com a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ou seja, a nova redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo em DCTF.

Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória comunicando a existência do crédito tributário, *in casu*, a DCTF, sistemática essa que vinha sendo adotada com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP 2.158-35, de 2001.

No mesmo diapasão, veio posteriormente a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterar a redação do aludido art. 18 da Lei 10.833/2003, restringindo ainda mais as hipóteses de lançamento da multa isolada, a saber:

“Art. 18. Os arts 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.”

Art. 3º (...)

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3 Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão remados em um único processo para serem decididas simultaneamente

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Desse modo, o lançamento de diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida passou a ficar adstrito aos casos de dolo, fraude ou simulação, E ainda assim, apenas para a exigência de multa, jamais do imposto.

Estes, portanto, os fundamentos legais para que se determine – como se determinou no caso em pauta – pelo prosseguimento da cobrança, mas, sem a multa de ofício, eis que os tributos exigíveis foram declarados em DCTF – daí o descabimento da multa questionada.

Por todo o exposto, conheço dos embargos para re-ratificar a decisão recorrida, nos termos da fundamentação legal acima lançada, ou seja: para dar provimento parcial ao recurso, determinando a alocação dos pagamentos informados como disponíveis no relatório de diligência de fl. 163, com o prosseguimento na cobrança dos débitos remanescentes das DCTFs auditadas, tudo sem a incidência da multa de ofício vinculada aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 18 da Lei 10.833/2003, na redação da Lei nº 11.488/2007.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 11065.003963/2002-05
Acórdão n.º **2802-01.488**

S2-TE02
Fl. 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11065.003963/2002-05

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.488.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional